

LEI Nº 2935/84  
de 28 de dezembro de 1984

REGULAMENTADA PELO  
DECRETO Nº 5014/85

REGULAMENTADA PELO  
DECRETO Nº 5518/86

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às microempresas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 5000 (cinco mil) ORTNs, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano base o ano anterior ao da isenção;

Parágrafo Segundo - Para apuração do limite anual devem ser computados todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, com excessão das vendas eventuais de bens do Ativo Permanente, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base;

Parágrafo Terceiro - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artigo 2º - No primeiro ano de atividade a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

Parágrafo Primeiro - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e 31 de dezembro do ano base.

Parágrafo Segundo - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda pessoa física estabele

cont. Lei nº 2935/84 - fls. 02

- cida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pes  
soa jurídica, salvo se tal se der em fun  
ção de investimentos provenientes de in  
centivos fiscais, efetuados antes da vi  
gência desta lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônju  
ges, participem com mais de 5% (cinco por  
cento) do capital de outra pessoa jurídi  
ca;
- V - que realizem operações ou prestem servi  
ços relativos a:
- a. importação de produtos estrangeiros;
  - b. compra e venda, loteamento, incorpora  
ção, locação, administração ou cons -  
ção de imóveis;
  - c. armazenamento ou depósito de bens de  
terceiros;
  - d. câmbio, seguro e distribuição de títu  
los e valores imobiliários;
  - e. publicidade e propaganda;
  - f. diversões públicas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto  
no inciso IV desse artigo, se a receita global das empresas interligadas  
não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Artigo 4º - Ficam, também, excluídas do regi  
me desta lei as empresas ou sociedade de profissionais que prestem os ser  
viços descritos nos itens 1 a 12 de artigo 90, da lei nº 2252, de 21 de de  
zembro de 1979, com a redação vigente.

Artigo 5º - Para se enquadrarem no regime des  
ta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a  
apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliá -  
rios.

Parágrafo Único - O regulamento criará o DA  
ME - (Declaração Anual de Movimento Econômico) que será obrigatoriamente  
preenchido e entregue por todos os contribuintes no mês de MAIO de cada a  
no.

Artigo 6º - As empresas que deixarem de preen  
cher a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei ,  
segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadas  
tro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contado  
da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao re  
colhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fa  
to ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 7º - As empresas que, enquadradas no

cont. Lei nº 2935/84 - fls. 03

regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

Parágrafo Segundo - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Artigo 8º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam obrigadas a manter escrituração do livro de registro de prestação de serviços e a apresentar, anualmente declaração de faturamento obtido no ano anterior.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 VR para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa;
- II - multa de 10 VR para os que omitirem, em suas declarações elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;
- III - multa de 2 VR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, parágrafo 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa;
- IV - multa de 2 VR para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Artigo 10 - Aplicam-se às microempresas, no

cont. Lei nº 2935/84 - fls. 03

que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
28 de dezembro de 1984.



Robson Marinho

Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior

Formalização de Atos